

Exmo. Senhor
Dr. Filipe Neto Brandão
M. II. Presidente da Comissão de
Orçamento e Finanças
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 LISBOA

Ref. 534/CA/2020

Lisboa, 26 de junho de 2020

Assunto: Proposta de Lei nº 16/XIV/1.º (GOV) – Transpõe a Diretiva (EU) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (EU) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do Direito Penal.

Senhor Presidente, Dr. Filipe Neto Brandão

No contexto da apreciação na especialidade da proposta de lei acima mencionada, e a propósito do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) gostaria de tecer os seguintes comentários e apresentar as seguintes propostas a V. Excelências.

De forma sumária, pretende-se que seja encontrado um maior equilíbrio entre, por um lado, o objetivo da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (bc/ft) e, por outro, a carga administrativa que irá onerar os fundos de pensões e suas entidades gestoras, sendo que, em algumas situações, no nosso entender, o risco de bc/ft existente não justificará esse acréscimo de formalidades e obrigações, podendo mesmo haver obrigações dificilmente exequíveis.

Entende a ASF que, ponderados os valores em jogo, poderão ser feitas algumas melhorias na proposta em discussão, sem que seja beliscado o desiderato da prevenção do branqueamento



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

de capitais e do financiamento do terrorismo e com vantagem para o bom funcionamento do mercado dos fundos de pensões.

Assim, gostaria esta Autoridade de comunicar e deixar à consideração de Vossas Excelências os seguintes textos para os números 5 a 9 do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que nos parecem os mais adequados:

«5 – Sem prejuízo do previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, os fundos de pensões fechados encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efetivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e beneficiários.

«6 – O disposto no número anterior aplica-se apenas quando pelo menos 2% do valor do fundo de pensões esteja afeto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais.

«7 – O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente aos contratos de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afeto ao financiamento das respetivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 5% do valor das unidades de participação do fundo.

«8 – Consideram-se também beneficiários efetivos quaisquer participantes e beneficiários de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 5% do valor das unidades de participação desse fundo.

«9 – Nos casos previstos nos números anteriores, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, cabendo ao associado, nos casos previstos nos números 5 a 7, disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.»



Agradecendo antecipadamente a atenção que possa ser dada às nossas propostas, a ASF disponibiliza-se para os esclarecimentos adicionais que sejam entendidos necessários.

Com os melhores cumprimentos, *e também pessoais*

Margarida Corrêa de Aguiar

Margarida Corrêa de Aguiar